



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1500846-89.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante GIOVANE FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500846-89.2024.8.26.0037
Origem: 3ª Vara Criminal/Araraquara
Magistrado: Dr. Roberto Raineri Simão
Apelante: **GIOVANE FRANCISCO DOS SANTOS SILVA**
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 53104

APELAÇÃO – ROUBO QUALIFICADO – Autoria e materialidade delitivas nitidamente delineadas nos autos – Firmes e seguras palavras dos ofendidos, não maculadas pela pueril e escoteira negativa de autoria – Absolvição ou desclassificação para receptação – Impossibilidade – Penas e regime prisional adequados ao passado do réu, portador de péssimos antecedentes e reincidência específica, que se manteve na criminalidade avançando, com emprego de arma de fogo, sobre o patrimônio alheio ao subtrair uma motocicleta para “empinar” – Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **GIOVANE FRANCISCO DOS SANTOS SILVA** contra a r. sentença de fls. 294/300 e 315/316 que o condenou por incursão ao art. 157, §2º-A, I, do Código Penal a **12 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, mais 30 dias-multa, no piso.**

Consta da denúncia, resumidamente, que no dia 06 de dezembro de 2023, por volta das 21h08, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, GIOVANE subtraiu a motocicleta YAMAHA/FZ25 FAZER avaliada em R\$ 17.481,00 pertencente a Adinalva Barbosa de Almeida e Edivaldo Freitas Júnior. Segundo apurado, o réu passava a pé pelo local dos fatos com um capacete na mão e, deparando-se com as vítimas - Adinalva perto da motocicleta esperando o marido fechar sua loja, resolveu praticar a subtração do bem e, para tanto, aproximou-se das vítimas, colocou na cabeça o capacete que trazia na mão e sacou da cintura um revólver com o qual anunciou o assalto, exigindo que ambos entrassem no estabelecimento comercial do

qual Edivaldo saia. O réu ainda revistou Edivaldo a procura de bens e, não encontrando, subiu na motocicleta, que estava com a chave na ignição, e dali se evadiu, levando consigo o veículo. Acionada, a PM não conseguiu encontrar a moto nem o autor do roubo, mas em 24 de fevereiro de 2024, a encontraram na residência do réu, junto com a arma de fogo, prendendo-o em flagrante por receptação de outra motocicleta (Honda/Falcon). As vítimas, contudo, na Delegacia de Polícia, reconheceram a arma do crime, oportunidade em que Adinalva não descartou a possibilidade da autoria diante das características físicas apresentadas, tendo o marido dela feito seguro reconhecimento (fls. 165/166).

Inconformado, busca a absolvição por insuficiência de provas apontando divergências na narrativa das vítimas que não macularam a justificativa em relação à posse da motocicleta, adquirida por R\$ 300,00 pleiteando, por isso, alternativamente, a desclassificação para o crime de receptação com aplicação de regime prisional mais brando (fls. 354/364).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 370/375), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 386/392).

É o relatório.

Decido.

A materialidade, indiscutível, veio demonstrada por boletins de ocorrência (fls. 03/04 e 06/09), autos de apreensão e entrega (fls. 25) e avaliação (fls. 81/82), bem como relatórios da autoridade policial (fls. 159/160), perícia no armamento (fls. 92/94) e motocicleta (fls. 111/123) e da quebra de sigilo realizado no aparelho de telefone celular do acusado (fls. 236/239).

Com a autoria, malgrado o esforço defensivo, não foi diferente, saltando ela nítida do auto de reconhecimento pessoal (fls. 105/106), mas principalmente pela prova oral, colhida e armazenada no sistema SAJ.

Manoel Rodrigues Júnior e Natane Velcy Araujo Alves receberam solicitação para dar apoio a uma equipe que havia acabado de fazer pesquisa sobre a regularidade de uma motocicleta que identificaram ser produto de furto ocorrido na cidade de Ribeirão Preto, em 11/01/2024 cujo condutor colocou-se em fuga e, a caminho do local, avistaram a motocicleta que transitava em sentido oposto ao deles, tendo retornado e iniciado acompanhamento até que, em um determinado ponto, a garupa desembarcou, tendo o suspeito prosseguido e, depois de algum tempo parou seu conduzido e acabou abordado. Com ele nada de ilícito foi encontrado, mas indagado a respeito da motocicleta, ele disse que a havia adquirido por R\$ 8.000,00 de uma pessoa desconhecida, mas não soube explicar onde estava o documento do veículo. A própria companheira do capturado disse que na casa deles havia outra motocicleta, assim, em diligências encontraram uma outra motocicleta produto de roubo em Araraquara, em 06/12/2023 que o réu alegou ter adquirido de um desconhecido, mas não disse quanto pagou. Na casa, ainda, encontraram um revólver Taurus, calibre 32, capacidade 6 tiros, municiado com duas munições intactas e cinco deflagradas. Na posse do réu foi apreendido, ainda, um aparelho de telefonia celular (fls. 11 e 12).

Em juízo Manoel lembrou de ter sido acionado para auxiliar viatura que busca abordar uma motocicleta HONDA/Falcon produto de furto e, quando o réu entrou numa estrada de terra, deixando a garupa, retornou e foi perseguido por breve percurso durante o qual, ao passar por uma poça de lama, caiu, tendo sido abordado. Indagado, ele disse que a comprou de um rapaz, por R\$ 8.000,00 e não sabia onde estava o documento, dizendo que tinha o telefone do vendedor e intermediário, que não

apresentou. A guarnição que pediu apoio, retornou e pegou a passageira, que era uma namorada e, na Delegacia, informou que na casa havia outra motocicleta que, com autorização da mãe do réu, encontrou uma YAMAHA/Fazer, produto de roubo, sem as placas, "semi-depenada". O réu disse que escondia uma arma num sofá, num corte lateral, onde seu colega o encontrou, municiado. Perguntou sobre a motocicleta branca, tendo o réu alegado que a comprou de um desconhecido para lazer, para "empinar". O que lhe chamou a atenção foi ele ter descrito o proprietário da HONDA/Falcon que, encontrado, tinha essas mesmas características, mas negou tenha vendido a motocicleta, percebendo que havia sido subtraída de um barracão onde a deixara por alguns anos. A pessoa que intermediou a venda, contudo, não foi encontrada.

Rafael Pierri Neto e Diogo Goiano Pessoa foram acionados a comparecerem até o local dos fatos para atenderem uma ocorrência de roubo de veículo e, ao chegarem, a ofendida relatou que estava na calçada, na companhia de seu marido, quando foram abordados por um indivíduo do sexo masculino, de cor escura/parda, jovem, trajando uma blusa de cor azul e de shorts, o qual, na posse de uma arma de fogo, de tamanho pequena, de cor preta, anunciou o assalto, lhes subtraindo sua motocicleta (marca Yamaha, modelo Fazer, de cor branca, de placa FGJ2G19, evadindo-se do local na sequência, sentido área central (fls. 151 e 152).

Diogo, em juízo, lembrou que a vítima disse ter sido abordada em frente à loja e, ao sair, foi rendido pelo réu que fez menção de estar armado e levou a motocicleta, tendo lavrado o BOPM. Havia câmeras, mas não registraram a ação. Ao MP esclareceu não ter certeza sobre a vítima ter dito que houve apenas menção ou se ela, efetivamente, viu o armamento. À Defesa disse que a vítima passou algumas de características do assaltante – negro, estatura de média para alta, mas não lembra de ter falado sobre cicatrizes ou tatuagens, tendo descrito as vestimentas também.

Os policiais militares que atuaram em momentos distintos e que não conheciam o réu ou as vítimas, embora não tenham, como aponta a combativa defesa, presenciado o roubo, não teriam motivo algum para inculpar falsamente alguém ficando claro, de todo modo, que se limitaram a trazer aos autos as informações que colheram com os ofendidos no dia do roubo.

O PM Diogo, certamente em razão do lapso entre a data dos fatos, que infelizmente é corriqueiro e não teve nada de anormal que pudesse se destacar entre tantos outros, não teve certeza sobre o emprego efetivo de arma de fogo que, entretanto, tendo sido reconhecida pelo casal de vítimas, indiscutivelmente foi o meio de empregar a grave ameaça.

Adinalva Barbosa de Almeida contou, na Polícia, que por volta das 21h00 do dia 06/12/2023, estacionou a sua motocicleta no local dos fatos e, enquanto aguardava o seu esposo, apareceu um indivíduo desconhecido que apontou uma arma de fogo e anunciou o roubo da motocicleta. Ele a revistou, bem como seu esposo e, em seguida, montou na motocicleta e fugiu, levando com ele também o capacete. Chamada meses depois, compareceu à Delegacia onde reconheceu a motocicleta encontrada na casa do réu como sendo a que lhe fora subtraída no dia dos fatos, avaliando-a em cerca de R\$ 17.000,00 (fls. 13).

Ao observar o réu entre outros indivíduos, ela teve dúvidas em aponta-lo, explicando que viu mais o corpo do que o rosto do assaltante (https://drive.google.com/file/d/1pGVuNU-8v-ekX5EZao8sqjI6tc_QFH9w/view?usp=sharing) (fls. 105), mas seu marido, sem nenhum titubeio, apontou o réu (<https://drive.google.com/file/d/1PmG-URo2vEIWOPEJVPdSHRDO3EzRmCH/view?usp=sharing>) (fls. 106)

Em juízo, Adinalva explicou que havia ido buscar

seu marido no serviço, parou a moto e ficou na calçada aguardando, oportunidade em que o rapaz chegou com a arma numa mão e um capacete na outra, a obrigou a entrar na loja onde seu marido terminava um serviço, o revistou, determinou que ambos ficassem na loja e tentou ligar a moto, que não liga com o "pezinho" abaixado. Nervoso, ele perguntou como fazia para ligar a moto e seu marido explicou, de dentro da loja; ele a ligou, montou nela e a levou. Recuperou a moto em 24 de fevereiro do ano seguinte, bem danificada – não andava, estava sem bateria – "toda arreventada". O rapaz chegou com o rosto descoberto e o reconheceu por vídeo entre vários indivíduos, tendo ficado com dúvida entre dois. Lembra muito das características de cor, que era mais fortinho, mas muito nervosa, não lembra da fisionomia e acredita que não possa reconhece-lo. Ao MP explicou que a loja em que seu marido estava margeia a calçada, tendo sido abordada praticamente dentro da loja na qual foi obrigada a ingressar. Lembra-se que o sujeito tem estatura mediana, moreno "mais pra negro", um pouco mais robusto. Fez reconhecimento seguro da arma de fogo, tendo certeza porque achou que fosse de brinquedo, por ser muito pequena – lembra claramente e a reconheceu sem dúvida alguma. À Defesa disse que não notou cicatrizes ou tatuagem, até porque preferiu não olhar nos olhos do assaltante, não se lembrando de tatuagens nos braços. Ele usava uma camisa azul, bermuda escura, chinelo e trazia um capacete na mão.

Edvaldo confirmou que estava na loja perto das 21h00 quando sua esposa chegou para busca-lo e, no momento que foi fechar a porta de vidro, viu o rapaz chegando com o capacete numa mão e a arma na outra, tendo sido rendido e levado para dentro da loja onde ele perguntou sobre a chave da moto, que já estava no contato, mas quando ele tentou ligar, não conseguiu. Com a arma apontada, ameaçando-os, perguntou como fazer para ligar, tendo explicado que bastava levantar o "pezinho". Indagado, explicou que assim que saiu da loja e olhou para o lado esquerdo, viu o rapaz colocando o capacete e, por isso, o reconheceu com

segurança na Delegacia, bem como a arma. A motocicleta foi recuperada com muitos danos, tendo gastado quase R\$ 7.000,00 para fazer ela "voltar a andar", pois estava "destruída". À Defesa esclareceu que estava fechando a loja e, ao sair, viu o rapaz, mas não reparou se havia alguma cicatriz no rosto ou se tinha tatuagens, lembrando-se bem do rosto, da face. Tem câmeras na sua loja, mas estavam desligadas no momento do assalto. O assaltante estava de shorts, um capacete "veio" preto sem viseira e de chinelo.

A combativa defesa aponta divergências nos depoimentos, já que a moça disse que só ela estava do lado de fora da loja quando o réu apareceu. Na primeira oportunidade em que foi ouvida, contudo, com os fatos mais claros em sua memória, Adinalva deixou claro que os dois foram abordados pelo réu, como seu marido contou em ambas as oportunidades, não sendo impossível que ela não tenha percebido que seu marido já estava do lado de fora no momento em que o sujeito apareceu armado, até porque segundo ficou claro, a porta de vidro da loja margeia a calçada onde ela estava.

De todo modo, essa pequena divergência não é suficiente para macular a prova dos autos, principalmente porque ambos reconheceram a arma com segurança e, embora ela tenha titubeado durante o reconhecimento, o marido deixou claro que não teve dúvida alguma, já que o viu se aproximando antes de vestir o capacete, que não tinha viseira.

A alegação de invalidade do reconhecimento porque as vítimas não notaram uma mínima cicatriz em um dos olhos do réu, de cerca de 1cm como se vê à fls. 292/293 ou que, durante a noite, não viram tatuagens que a defesa não indicou, sequer, onde seriam, não pode ser acolhida.

O réu, de todo modo, não trouxe justificativa

plausível para a posse da motocicleta das vítimas ou para a arma, reconhecida por elas como sendo a empregada no momento do assalto.

Na Delegacia negou o furto da motocicleta HONDA/Falcon com a qual foi flagrado no dia de sua prisão, furtada em 11 de janeiro daquele ano e que alegou ter adquirido por R\$ 8.000,00. Com relação a motocicleta YAMAHA/Fazer que estava em sua casa, disse que a adquiriu de um desconhecido por R\$ 300,00 sem saber que tinha origem ilícita. Admitiu, ainda, a propriedade do revólver, em relação ao qual não tem documentação (fls. 14).

Em juízo alegou que estando no dia 07 de dezembro (um dia após o roubo aqui tratado), num lugar onde costumam "empinar" motos, dois rapazes que sempre vê, estavam com a motocicleta branca, em perfeitas condições, que lhe ofereceram e, como outros amigos já haviam comprado motocicletas deles, se interessou. Explicou, contudo, que não tinha dinheiro, mas no sábado seguinte, quando a moto estava "destruída – acabada, acabada, acabada", a comprou por R\$ 300,00. Em relação à arma, alegou que estava trabalhando com reciclagem com sua irmã quando a encontrou, tentou vender para seus amigos, mas como eles não quiseram, a guardava em casa fazia cerca de um ano. Ao MP negou conhecer as vítimas do roubo, nada tendo contra elas. Disse que "empina" motos no final do "Parque São Paulo", onde tirou a foto da motocicleta deitada no meio do mato, porque foi assim que os meninos a deixaram. Questionado sobre as fotos da motocicleta, na sua casa, intacta e com todas as peças (fls. 246, 249/250, 256/259 e 261/263), desconversou e alegou que ao adquirir as motocicletas os vendedores entregaram as peças que guardou num armário - parte da "rabeta" e a carenagem.

Diante de tal panorama não havia espaço para sequer cogitar-se a absolvição.

Os ofendidos deixaram claro terem sido abordados pelo réu, pouco importa se na calçada ou na loja cuja porta de vidro fica na calçada, oportunidade em que GIOVANE, reconhecido com segurança por uma delas, malgrado o titubeio da outra, portando arma de fogo, esta reconhecida com segurança por ambos os ofendidos, anunciou o assalto e levou embora a motocicleta, fotografada pelo réu pouco depois, intacta e encontrada na sua casa meses depois, bastante danificada.

A alegação do réu de que adquiriu a motocicleta "destruída – acabada, acabada, acabada", rechaçada por diversas fotos nas quais, inclusive, o réu está montado sobre ela e, ainda, por R\$ 300,00 embora ela tenha sido avaliada em mais de R\$ 17.000,00, não convence.

E não convence porque além do passado criminoso do réu, reincidente específico, ele admitiu que já estava na posse da arma desde antes dos fatos.

O réu alegou, ainda, que não tinha dinheiro para comprar a motocicleta na primeira oportunidade em que dois rapazes, "que sempre estavam" no lugar onde ele costuma "empinar" motos lhe ofereceram, um dia depois do roubo, mas estranhamente adquiriu outra motocicleta, também de origem espúria, por R\$ 8.000,00 no mês seguinte.

Por qualquer ângulo que se analise a prova dos autos, assim, repita-se, não há espaço para a busca da absolvição, nem mesmo para uma eventual desclassificação, como quer a defesa, para receptação, já que foi identificado como autor do roubo.

As penas, dosadas com critério e justificação e que, bem por isso, não foram sequer objeto da insurgência

defensiva, ficam mantidas tal qual lançadas.

Portador de péssimos antecedentes que demonstram sua personalidade violenta e criminoso, tendo subtraído um veículo para com ele se divertir, o réu é reincidente específico que empregou, em sua conduta, arma de fogo.

Tais circunstâncias, aliadas ao montante da pena corporal, deixam clara a insuficiência de regime prisional diverso do fechado, que fica mantido.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta, mantendo a r. sentença monocrática tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO

Relator